

# A PERTINÊNCIA DA REFORMA DA LEGISLAÇÃO DE PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA DE 2021

em [easytax.jornaleconomico.pt](http://easytax.jornaleconomico.pt)



Powered by



Número 37

ABRIL

Caderno publicado como suplemento do Jornal Económico nº 2191. Não pode ser vendido separadamente.

**Diretor** Filipe Alves  
**Subdiretores** Ana Cáceres Monteiro, Lígia Simões e Nuno Vinha  
**Diretor de Arte** Mário Malhão



## Boletim FISCAL

[www.jornaleconomico.pt](http://www.jornaleconomico.pt)



Cristina Bernardo

EDITORIAL

# A insustentável voracidade e asfixia fiscal



**Lígia Simões**  
Subdiretora

O aumento do custo de vida, como consequência da inflação exacerbada pela guerra na Ucrânia, levou a uma perda de poder de compra dos salários que pode durar três anos ou mais, segundo um trabalho do gabinete de estudos tutelado pela ministra Mariana Vieira da Silva. A conclusão é a de que a perda de poder de compra dos salários portugueses face à situação pré-crise (em 2021) vai arrastar-se durante anos, seja um cenário mais pessimista (que pode durar décadas) ou mais otimista (as maiores perdas ocorrem entre dois e quatro anos após o choque, a partir de 2023). Vem isto a propósito da perda de poder de compra próxima da dos anos da troika e dos

recentes anúncios de medidas de apoio às famílias como, entre outras, o IVA zero no cabaz de bens essenciais durante seis meses. Medida que visa mitigar o brutal aumento de custo de vida devido à inflação que afinal ficou em 7,8%, em 2022, a atingir máximos de três décadas e acima dos 7,4% previstos pelo governo que quer agora compensar este diferencial aos contribuintes. O mesmo governo que fez estudos para a perda de poder de compra dos salários parece ter esquecido que os escalões do IRS não foram atualizados à taxa de inflação no ano passado, o que significa que as famílias portuguesas vão sofrer um fortíssimo agravamento de IRS e que baixar as taxas seria mais eficaz do que desdobrar os escalões do IRS relativo a 2022 e cujo acerto de contas com o fisco arranca neste mês de abril. Ou seja, o Governo decidiu manter o aumento brutal de IRS sobre as famílias portuguesas durante 2022, que o vão sentir este ano quando apresentarem a respetiva declaração de rendimentos.

As medidas de apoio às famílias, incluindo o famigerado Pacote Mais

Habitação, pecam por tardias e os patrões pedem a redução da carga fiscal à boleia do corte de preços nos alimentos, considerando que o IVA zero não é suficiente para aliviar o orçamento das famílias. Percebe-se o apelo quando entre nós a carga fiscal sobre o trabalho é a mais alta da OCDE – e com serviços públicos cada vez menos eficazes.

Por outras palavras, são os trabalhadores os grandes financiadores do Estado português. E mais de um quinto da carga fiscal portuguesa diz respeito a um imposto indireto, o IVA. Um imposto que tanto é pago pelo pobre como pelo rico numa altura em que a inflação provocou um verdadeiro rombo nos salários. E que o aumento nominal do salário médio ficou muito longe da escalada dos preços com a remuneração bruta total mensal média por trabalhador a diminuir 4% em termos reais no conjunto de 2022.

Não é de estranhar também que entre o IVA estimado em 2022 e o cobrado no mesmo ano, o diferencial foi de mais de 2.085 milhões de euros, num acréscimo que o Exe-

cutivo assegura ter sido devolvido aos contribuintes, mas que não compensa o rombo dos salários. E E está também longe de aliviar a elevada carga fiscal que garante receitas aos cofres do Estado que o Governo de “contas certas” teima em não abdicar.

Para 2023, as notícias em relação à taxa de inflação são melhores, mas, ainda assim, parece não haver dúvida que o poder de compra irá continuar em queda e o rendimento das famílias vai continuar estagnado por décadas, apesar dos pacotes e pacotinhos de apoio. Um verdadeiro alívio do IRS deve, por isso, ser a prioridade e não a de engordar os cofres do Estado com a asfixia das famílias. Esta intensa pressão para se obter receita fiscal estende-se ao regime de preços de transferência, tema deste boletim fiscal, merecendo particular atenção da AT para garantir a não diminuição de receitas fiscais em consequência da transferência de resultados entre entidades relacionadas. Os devidos mecanismos de correção foram introduzidos para que tal não suceda. ■

### ÍNDICE

- 2 Análise: novas regras dos preços de transferência “reforçam verificação da concorrência”. Contribuintes sujeitos a níveis “sem precedentes” de transparência com nova regulamentação
- 3 Entrevista: “Guerra e pandemia e guerra obrigaram multinacionais e repensar a sua forma de atuação”



**João Cunha Guimarães**  
Director EY,  
Tax Services

- 4 Fique a par das novidades fiscais e contributivas desde o final do mês de fevereiro
- 6 Consultório fiscal: respostas a perguntas sobre que mudou das regras de preços de transferência. E os APPT e os MAP como instrumentos de segurança jurídica
- 7 Calendário Fiscal: conheça as datas relevantes para o cumprimento das suas obrigações fiscais e contributivas em abril
- 8 Opinião: “A pertinência da reforma da legislação de preços de transferência de 2021”



ANÁLISE

# Novas regras dos preços de transferência “reforçam verificação da concorrência”

Contribuintes portugueses passam a estar sujeitos a uma maior exigência, em termos de documentação, e a níveis “sem precedentes” de transparência com novas regras dos preços de transferência, salientam especialistas da EY.

ISABEL PATRÍCIO  
ipatricio@medianove.com

O regime dos preços de transferência mudou. Os contribuintes portugueses estão agora expostos a níveis “sem precedentes” de transparência, enquanto as autoridades fiscais, cada vez mais atentas, estão a cooperar além-fronteiras. As empresas podem, assim, esperar, alerta Nelson Pereira, *associate partner* da EY, inspeções bilaterais e mesmo multilaterais. Já João Cunha Guimarães, diretor da mesma consultora, na área de *tax services*, defende que as novas regras reforçam os meios através

dos quais se poderá verificar o cumprimento do princípio da concorrência plena.

Mas vamos por partes. Convém explicar, primeiro, que os preços de transferência são aqueles pelos quais uma empresa transfere bens, direitos ou serviços a outra entidade com a qual esteja numa relação especial, isto é, numa situação em que uma das partes tenha o poder de exercer, direta ou indiretamente, influência significativa nas decisões de gestão da outra. “O regime dos preços de transferência tem como paradigma o princípio da plena concorrência, determinando que os termos e condições estabelecidos nas operações reali-

zadas entre duas ou mais entidades em situação de relação especiais devem ser contratados, aceites e praticados como se fossem efetuados entre entidades independentes em operações comparáveis”, precisa Nelson Pereira.

Desta forma, estabelece-se “uma paridade de tratamento fiscal” entre empresas integradas em grupos internacionais e empresas independentes, além de se neutralizar “certas práticas de evasão fiscal”, realça o especialista.

O Governo decidiu rever essa regulamentação, tendo sido introduzidas “novidades importantes”, destaca o *associate partner* da EY. Na prática, diz, os contribuintes

estão agora sujeitos a uma maior exigência, em termos de documentação e comprovação das suas práticas, e expostos a níveis de transparência “sem precedentes”. Mais, a cooperação além-fronteiras das autoridades fiscais sai reforçada e revê-se as regras de celebração de acordos prévios sobre os preços de transferência, o que é relevante tendo em conta o “renovado interesse” nesses entendimentos, sublinha.

Em maior detalhe, no que diz respeito à documentação, foram feitas três grandes mudanças, esclarece Nelson Pereira: primeiro, reviu-se os critérios de dispensa de organização da documentação dos



Nelson Pereira  
*Associate partner* da EY  
na área de *tax services*

istock

tam a troca automática de informação entre as diferentes Autoridades Tributárias”. “Esta exigência declarativa, quando analisada em conjunto com a informação disponibilizada no dossier principal, permite à AT portuguesa uma visão global do grupo, nomeadamente das jurisdições onde opera, obtém mais lucros e paga mais impostos, facilitando uma primeira análise de potenciais riscos no que concerne a problemas de evasão fiscal”, reconhece ainda.

### O que muda para as empresas mais pequenas?

No caso das micro, pequenas e médias empresas, é exigida agora a apresentação do dossier simplificado, cujo objetivo é assegurar que estes contribuintes “observam o reporte de elementos que permitam aferir o cumprimento do princípio de plena concorrência”, avança Pedro Simões Pereira, diretor da EY, na área de *tax services*.

Os elementos previstos neste âmbito são, pormenoriza o especialista: a identificação das entidades envolvidas nas operações vinculadas (denominação, país de residência, número de identificação fiscal e natureza da relação especial); a descrição da tipologia, características e valor das operações vinculadas; a identificação dos métodos de preços de transferência utilizados; e os comparáveis obtidos e valores ou intervalos de valores resultantes da aplicação dos métodos referidos na alínea anterior.

### Internacionalização e preços de transferência

As novas regras dos preços de transferência levantam também perguntas relativamente à internacionalização das empresas. Afinal, como é que estas devem agir, quando arranca o seu processo de internacionalização? “Este tipo de processo exige um cuidado e detalhado trabalho em diversas áreas, nomeadamente no que toca à temática de preços de transferência”, explica João Cunha Guimarães. Realça que, numa primeira fase, deve ser feita “a delimitação detalhada do perfil funcional das empresas, considerando as funções a serem desempenhadas, os riscos a serem assumidos e os ativos a serem empregues, de modo a caracterizar as mesmas funcionalmente e a contextualizar as suas atividades na cadeia de valor do grupo”. Posteriormente, seguem-se outros passos, diz, como o mapeamento dos fluxos transacionais das entidades relacionadas.

Tudo somado, este especialista defende que a legislação agora em vigor permite assegurar que não existe, por exemplo, uma “subsidição” de filiais portuguesas de grupos multinacionais através de “manipulações” dos seus preços de transferência. As antigas regras já tinham em conta essa realidade, considera, mas agora saem reforçados os meios através dos quais se pode verificar o efetivo cumprimento do princípio de plena concorrência, remata o diretor da EY. ■

3 PERGUNTAS A | JOÃO CUNHA GUIMARÃES | Director EY, Tax Services

# “Pandemia e guerra obrigaram multinacionais e repensar a sua forma de atuação”

As novas regras dos preços de transferência visam acompanhar os padrões da OCDE e simplificar as obrigações declarativas. Pandemia e guerra levou empresas a adequar metodologias à sua nova realidade.

LÍGIA SIMÕES

lsimoes@medianove.com

João Cunha Guimarães fala ao JE sobre as mudanças na política de preços de transferência para os padrões da OCDE e aplaude a simplificação das obrigações declarativas das empresas.

### O que levou à revisão da legislação nacional sobre o tema dos preços de transferência que se encontravam, desde 2001, ancorados a regras e procedimentos já muito pouco práticos?

Nos anos mais recentes, verificou-se uma evolução do contexto fiscal internacional, fundamentalmente, devido aos trabalhos desenvolvidos pela OCDE: (i) foi apresentado o Projeto BEPS, o qual impôs novos padrões de motivação económica e de substância das operações e (ii) foi criado o Projeto BEPS 2.0 com o intuito de estabelecer um conjunto de regras para enfrentar os desafios fiscais decorrentes da digitalização e globalização da economia mundial.

Neste sentido, sendo Portugal um dos Estados-membros da OCDE e defendendo as Autoridades Tributárias a aplicação dos trabalhos desenvolvidos por esta organização, era uma questão de tempo até a nossa legislação sofrer alterações significativas.

As alterações introduzidas visam não só acompanhar os trabalhos desenvolvidos pela OCDE como também simplificar as obrigações declarativas dos sujeitos passivos.

De um ponto de vista prático, a nova legislação simplifica o processo de documentação para empresas de dimensões inferiores aumentando o limiar de dispensa e introduzindo um modelo simplificado para empresas que, ainda que cumpram o referido limiar, sejam consideradas micro, pequenas e média empresas. No entanto, para os restantes sujeitos passivos, a nova estrutura de documentação introduz novos requisitos de reporte que resultam numa complexificação do processo de preparação do dossier, nomeadamente ao nível da sofisticação do tipo de análises requeridas para suportar o cumprimento do princípio de plena concorrência num contexto económico

muito mais complexo do que no passado.

### Quais são as principais alterações ao nível da revisão de critérios de dispensa de organização de dossier? E ao nível da reestruturação do dossier?

A nova legislação de preços de transferência resultou em diversas alterações ao dossier como o conhecíamos. Por um lado, introduziu uma dualidade de critérios quanto à dispensa de organização do mesmo, a qual assenta no mon-

tante anual de rendimentos (superior a 10.000.000€ no período em análise) e nas operações vinculadas estabelecidas pelo sujeito passivo (por contraparte, superiores a 100.000€ e, na sua globalidade, 500.000€).

Por outro lado, alinhou a estrutura da documentação com a sugerida pela Ação 13 do BEPS introduzindo um modelo bipartido baseado num Dossier Principal e num Dossier Específico. Importa, no entanto, salientar que os elementos a incluir neste processo de documentação encontram-se especificamente elencados na legislação exigindo um nível de detalhe superior ao sugerido pela OCDE: informação financeira de todas as entidades constituintes dos grupos multinacionais, informação relativa aos últimos três períodos de tributação e a emissão de uma declaração de responsabilidade por entidades terceiras, relativa aos estudos técnicos elaborados.

### Com a pandemia e os efeitos da guerra, as empresas foram forçadas a uma abordagem adequada à nova realidade ao nível dos preços de transferência?

O carácter atípico dos últimos anos, quer devido ao surgimento da pandemia de Covid-19, quer devido ao início do conflito militar entre a Ucrânia e a Rússia, criou importantes constrangimentos ao nível das cadeias de abastecimento das empresas multinacionais, obrigando-as a repensar a sua forma de atuação, tanto a nível operacional como financeiro, com consequências diretas na determinação dos seus preços de transferência.

Neste período ficou claro que as abordagens que se vinham a adotar a nível de políticas de preços de transferência estáticas e numa perspetiva *one-side* não eram suficientes para assegurar que, em períodos de crise, as empresas conseguissem demonstrar o cumprimento do princípio de plena concorrência. Considerando o exposto, as empresas foram obrigadas a implementar uma série de medidas para adequar as suas metodologias de preços de transferência à sua nova realidade: políticas mais flexíveis, dinâmicas e *multi-sided*, contratos com cláusulas de força maior, definição e reconhecimento de novos perfis funcionais, entre outros. ■

preços de transferência, fixando-se um duplo critério relativo aos rendimentos anuais e ao montante das operações vinculadas dos sujeitos passivos. Em segundo lugar, houve uma reestruturação da documentação ao serem criados dois modelos de documentação distintos: o *standard* (que inclui o dossier principal e o dossier específico) e o simplificado (para as pequenas e médias empresas). E, por fim, densificaram-se os requisitos de documentação de preços de transferência associados a acordos de partilha de custos e acordos de prestação de serviços intragrupo.

Para o *associate partner* da EY os novos elementos pedidos, neste âmbito, são “enormemente desafiantes”, sobretudo para os contribuintes que estejam inseridos em grandes grupos económicos, que “não têm sequer acesso” à informação em questão ao nível do acionista. “Questiona-se a razoabilidade da Autoridade Tributária (AT) em exigir, sob pena de aplicação de coimas, ao contribuinte português informações sobre entidades não residentes, que podem até nem ter quaisquer relações comerciais com a entidade portuguesa”, atira.

Também João Cunha Guimarães admite que é questionável a legitimidade do Fisco para pedir informação sobre transações entre entidades não residentes, referindo-se especificamente à coima que pode ser aplicada. Mas alerta que as legislações internacionais já vinham evoluindo “no sentido de introduzir mecanismos que permi-



**Com a pandemia e guerra, as abordagens a nível de políticas de preços de transferência estáticas e numa perspetiva *one-side* não eram suficientes para demonstrar o cumprimento da plena concorrência**

## SÚMULA

# Fique a par das novidades fiscais e contributivas desde o final do mês de fevereiro

No âmbito do programa “Mais Habitação” como a bonificação temporária de juros e o apoio à renda até 200 euros. Foi ainda publicado um acórdão do Tribunal Constitucional que considerou ilegal a cobrança da CESE às concessionárias de gás natural, com efeitos desde 2018.

**MÓNICA SARAIVA MARQUES**  
Senior Consultant EY, Tax Services

## FAMÍLIAS

O tema da habitação tem estado na ordem do dia, tendo sido amplamente discutido um conjunto de medidas que visam procurar respostas aos temas suscitados no âmbito da habitação, nomeadamente no âmbito do programa “Mais Habitação”. Neste sentido, o Estado procura reforçar o parque público habitacional, aumentar a oferta de terrenos para habitação, simplificar os processos de licenciamento de construção, a aquisição e utilização de habitação, aumentar e melhorar a oferta de arrendamento, combater a especulação com vista à proteção das famílias, entre outros desígnios. Ainda neste âmbito, foi aprovado um apoio financeiro do Estado, sob a forma de bonificação temporária de juros, aos mutuários de contratos de crédito para aquisição ou construção de habitação própria permanente quando o indexante do contrato crédito for igual ou superior a 3% (Comunicado do Conselho de Ministros de 16 de fevereiro de 2023).

Em face do exposto, foi publicado o Decreto-Lei n.º 20-B/2023, de 22 de março que criou um apoio extraordinário à renda destinado a arrendatários com taxas de esforço superiores a 35%, com rendimentos até ao limite máximo do sexto escalão do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (“IRS”) e com contratos celebrados até 15 de março de 2023, num valor de apoio que poderá ascender aos 200 euros mensais pago pela Segurança Social (SS).

Atenta esta matéria, ressaltamos ainda que este apoio é atribuído oficiosamente (i.e., sem necessidade de pedido) e a sua aplicação

estende-se ainda às pessoas que, não estando obrigadas à entrega de declaração anual do IRS, tenham rendimentos mensais de trabalho declarados à SS ou sejam beneficiárias de prestações sociais até ao montante mensal correspondente a 1/14 do limite máximo do sexto escalão do IRS.

**Foram publicados esclarecimentos no Portal das Finanças, relativamente ao enquadramento, em sede de IRS, das Despesas de Educação realizadas no estrangeiro**

Adicionalmente, damos nota que foi publicado um conjunto de esclarecimentos através de Perguntas Frequentes (FAQ), disponíveis para consulta no Portal das Finanças, relativamente ao enquadramento, em sede de IRS, das Despesas de Educação realizadas no estrangeiro.

## EMPRESAS

Face ao que se antecede, no respeitante às pessoas coletivas, foi tornado público um conjunto de informações vinculativas emitidas no âmbito do Imposto sobre o Rendimento das pessoas Coletivas (IRC) relativamente aos seguintes temas:

- (i) No que concerne ao Regime Especial de Tributação dos Grupos de Sociedades (RETGS), nomeadamente sobre a constituição de sociedade através de cisão há menos de um ano e em momento anterior à opção pelo RETGS (Informação Vinculativa referente ao Processo n.º 24293, divulgada a 15 de março de 2023);
- (ii) acerca do reembolso parcial de retenção na fonte a respeito de serviços prestados por sociedade residente noutro Estado-membro da União Europeia (Informação Vinculativa referente ao Processo n.º 23637, divulgada a 6 de março de 2023);
- (iii) sobre a data a partir da qual a sociedade detém as participações de capital social para efeitos do RETGS no cenário de permuta de partes sociais entre sócios (Informação Vinculativa referente ao Processo n.º 24182, divulgada a 15 de março de 2023);
- (iv) a respeito do enquadramento fiscal de um donativo monetário concedido por uma sociedade comercial a um Hospital Público constituído sob a forma de Entidade Pública Empresarial na decor-

rência de um Protocolo estabelecido entre as duas entidades em causa (Informação Vinculativa referente ao Processo n.º 24298, divulgada a 3 de março de 2023); e

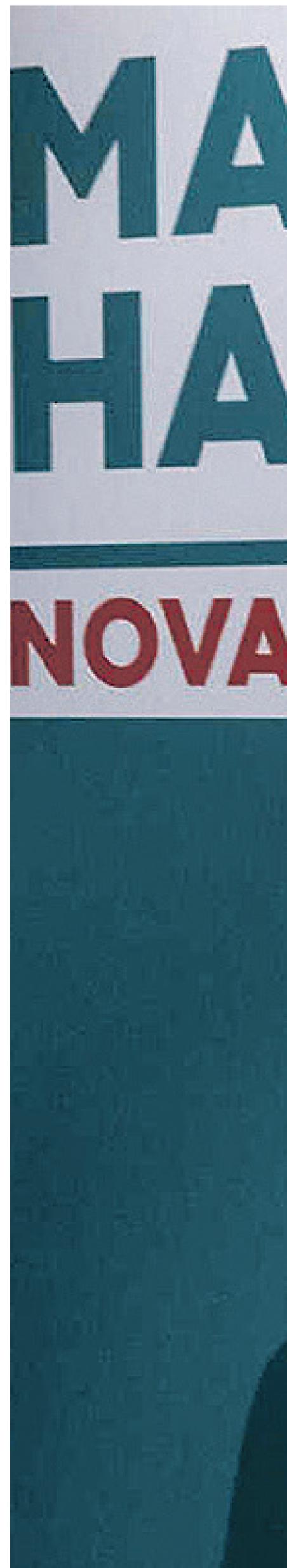
(v) relativamente ao cálculo da dedução à coleta no âmbito do incentivo Fiscal à Recuperação (IFR) – vide Informação Vinculativa referente ao Processo n.º 000192, divulgada a 7 de março de 2023.

## TRIBUTAÇÃO DO CONSUMO E DIREITOS ADUANEIROS

Neste panorama, cumpre dar notícia da suspensão da atualização da taxa de adicionamento sobre as emissões de CO<sub>2</sub>, mantendo-se em vigor a taxa fixada no valor de 23,921 euros/tonelada de CO<sub>2</sub> apurada para o ano de 2021 (Portaria n.º 65-A/2023, de 3 de março).

Por referência a este domínio da fiscalidade, destaca-se ainda a disponibilização de esclarecimentos acerca da tributação e das respetivas isenções de Imposto sobre os Produtos Petrolíferos e Energéticos (ISP) para o ano de 2023 (Ofício Circulado n.º 35192/2023, de 17 de fevereiro).

Posteriormente, foi publicada a Portaria n.º 65-B/2023, de 3 de março que procedeu à revisão e fixação dos valores das taxas do imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos. Deste modo, a taxa do ISP aplicável, no continente, à gasolina com teor de chumbo igual ou inferior a 0,013 g por litro, classificada pelos códigos NC 2710 11 41 a 2710 11 49, é fixada no valor de 459,83 euros por 1000 litros, sendo parte deste montante sujeito a consignação de serviço rodoviário, no valor de € 87 por 1000 litros. Já no que concerne à taxa aplicável, no continente ao gasóleo classificado pelos códigos NC 2710 19 41 a 2710 19 49, é fixa-





José Coelho/Lusa

da no valor de 311,47 euros por 1000 litros, estando incluída a consignação de serviço rodoviário, no valor de 111 euros por 1000 litros.

Adicionalmente, a AT veio esclarecer, através do Ofício Circulado n.º 35193/2023, de 14 de março, quanto aos procedimentos de que devem socorrer-se os interessados em adquirir e usufruir do Estatuto de Pequeno Produtor Independente, bem como dos procedimentos que devem cumprir no desenvolvimento da sua atividade. Adicionalmente, este Ofício procurou ainda esclarecer as Alfândegas quanto ao procedimento de concessão, constituição e controlo do referido estatuto e respetiva atividade.

Sublinha-se ainda em matéria aduaneira que foram disponibilizadas as novas versões consolidadas do ato delegados do CAU (AD-CAU) e do ato de execução (AE-CAU) (Ofício Circulado n.º 15940/2023, de 1 de março).

#### **CONTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA SOBRE O SETOR ENERGÉTICO (CESE) – ACÓRDÃO DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL**

O Tribunal Constitucional (TC) proferiu, no passado dia 16 de março de 2023, um Acórdão no sentido de declarar inconstitucional, por violação do artigo 13.º da Constituição, a aplicação da CESE às empresas que exercem as atividades de transporte, de distribuição ou de armazenamento subterrâneo de gás natural, com efeitos a partir do ano de 2018. De acordo com o TC, “(...) a partir de 2018, e legislador reduziu os objetivos a que a CESE se dirige em termos tais, que deixou de ser possível afirmar que as concessionárias das atividades de transporte, de distribuição ou de armazenamento subterrâneo de gás natural podem ser consideradas responsáveis pela sua concretização, e muito menos presumíveis causadoras ou beneficiárias das prestações públicas que ao FSSSE [Fundo para a Sustentabilidade Sistémica do Sector Energético] incumbe providenciar. Resta, pois, concluir que a norma que integra o objeto do presente recurso viola o princípio da igualdade, consagrado no artigo 13.º da Constituição”.

#### **AMBIENTE INTERNACIONAL**

No plano internacional, dá-se notícia de que Angola se tornou o 166.º membro do Fórum Global para a Transparência e Troca de Informações para fins fiscais. ■



**Mónica Saraiva Marques**  
Senior Consultant EY,  
Business Tax Advisory

## CONSULTÓRIO FISCAL

## Preços de transferência com novas regras

LÍGIA SIMÕES

lsimoes@medianove.com

Em 2021, foram alteradas substancialmente as regras de preços de transferências em Portugal que acompanha as alterações já introduzidas ao Código do IRC, no que diz respeito, nomeadamente, ao âmbito de aplicação do princípio de plena concorrência e à adoção do método mais apropriado na determinação dos preços de transferência. E, por outro lado, acolhe os mais recentes desenvolvimentos resultantes dos trabalhos da OCDE.

Entre as alterações introduzidas destaca-se o aumento dos limites que dispensam a empresa do processo de documentação, que passam a atender a dois critérios fundamentais: o montante anual de rendimentos e do montante das operações vinculadas do sujeito passivo (de modo a se determinar sobre quais as operações se deve realizar uma análise económica).

Esta revisão procede ainda a uma reestruturação da organização do processo de documentação, com a previsão expressa de uma dupla estrutura traduzida na preparação e manutenção de um dossier principal (Master File) e um dossier específico (Local File). No que toca ao Master File, Pedro Simões Pereira director da EY, tax services, destaca que “é disruptivo no que toca ao seu conteúdo”.

Este responsável lembra que o dossier específico visa assegurar que os contribuintes cumprem o seu papel de *compliance* e, a este título, reportem e analisem as práticas e políticas em matéria de transações intragrupo com o novo modelo de documentação a prever a identificação dos principais concorrentes a nível local e dos responsáveis pelas áreas de gestão e seu domicílio profissional. Já quanto aos Acordos Prévios de Preços de Transferência (APPT), Pedro Simões Pereira frisa que “é um instrumento crucial na minimização de potenciais situações de litigância”.

Paulo Mendonça, *partner* da EY diz ainda que “os modelos de preços de transferência são essencialmente utilizados para demonstrar às administrações fiscais que os preços e condições estipulados em transações com partes relacionadas estão alinhados com as condições normais de plena concorrência”. E alerta que embora já tenham sido clarificadas algumas dúvidas sobre a aplicação prática da DAC 6, “ainda subsistem áreas em que não existe um total consenso quanto ao âmbito dessa mesma aplicação”. ■



Pedro Simões Pereira  
Director EY, Tax Services

**O que mudou de facto na matéria de preços de transferência a partir de 2021? Em linha com as práticas internacionais, concretamente no âmbito do projeto BEPS da OCDE, o que determina a nova regulamentação em relação ao dossier de preços de transferência, nomeadamente quanto ao dossier principal (Master File) e ao dossier específico (Local File)?**

A nova regulamentação veio, em primeiro lugar, redimensionar o perímetro de empresas sujeitas à preparação da documentação de preços de transferência por via da atualização do volume de rendimentos para 10.000.000 euros (por comparação aos anteriores 3.000.000 euros). De forma complementar, e à semelhança de outras práticas e jurisdições internacionais, foram introduzidos dois critérios de natureza quantitativa, enquanto requisito de elegibilidade documental, ao nível das transações intragrupo.

Os sujeitos passivos que observam estas três condições essenciais estarão, assim, sujeitos à preparação da documentação *standard*, que inclui o Dossier Principal e o Específico. No que se refere ao Dossier Principal, não obstante não ser, no essencial, uma novidade para os Grupos Multinacionais (uma vez que o mesmo emana da Ação 13 do BEPS, com efeitos a partir de 2016), o seu normativo local é mais compreensivo que o da OCDE e é, a este título, disruptivo no que toca ao seu conteúdo, determinando o reporte dos seguintes elementos:

- Resultado líquido apurado em cada um dos últimos três períodos e o montante de imposto sobre o rendimento pago; e,
  - Resumo do montante das operações vinculadas, por natureza e contraparte, referentes ao período de tributação e aos dois períodos anteriores.
- Por seu turno, e na observância do objetivo do Dossier Específico, o qual visa assegurar que os contribuintes cumprem o seu papel de *compliance* e, a este título, reportem e analisem as práticas e políticas em matéria de transações intragrupo, importa referir que, em concreto, o novo modelo de documentação prevê a identificação dos principais concorrentes a nível local e dos responsáveis pelas áreas de gestão e seu domicílio profissional.

**Os Acordos Prévios de Preços de Transferência (APPT) e os Procedimentos Amigáveis (Mutual Agreement Procedure**

**– MAP) como instrumentos de segurança jurídica. Qual é a importância da celebração de um APPT ao nível da litigância entre a Administração Tributária e o sujeito passivo? E ao nível dos riscos de dupla tributação?**

Os APPT e os MAP, que se consubstanciam em instrumentos ao dispor dos contribuintes, ainda que em dimensões de atuação distintas, são elementos de extrema importância no normativo fiscal nacional. Os APPT promovem uma negociação direta, e em canal aberto, com a Autoridade Tributária relativamente à política(s) de preços de transferência para uma / várias transação(es) e/ou modelos de negócio, assegurando uma estabilidade na respetiva aplicabilidade operacional pelo período em que tal APPT esteja ativo. A este título, importa também realçar a segurança e clareza que são atribuídas em sede de APPT no que toca aos mecanismos de ajustamentos de preços de transferência. Na legislação mais recente, os APPT passaram a contemplar a possibilidade do seu âmbito incluir períodos de tributação relativamente aos quais a declaração Modelo 22 já tenha entregue, porquanto legitimando a aplicabilidade de práticas e políticas de preços de transferência para períodos já ocorridos. Como tal, o APPT, ao promover uma discussão abrangente entre sujeito passivo e Autoridade Tributária é um instrumento crucial na minimização de potenciais situações de litigância. Os MAP, que podem ser solicitados à autoridade competente portuguesa ao abrigo de uma Convenção bilateral para evitar a Dupla Tributação, são instrumentos relativos à eliminação da dupla tributação em caso de correção de lucros entre empresas associadas. Ambos os instrumentos são determinantes na antecipação e resolução de ocorrências de litigância; os APPT bilaterais/multilaterais, enquanto garante na validação das práticas e políticas de preços de transferência, mapeando com clareza quais as rentabilidade expectáveis, por contraparte, em cada jurisdição e, os MAP, enquanto instrumentos que visam eliminar situações de dupla tributação em que ocorram ou possam vir a ocorrer ajustamentos de preços de transferência entre empresas associadas residentes em Estados diferentes.



Paulo Mendonça  
Partner EY, Tax Services

**É possível utilizar o preço de transferência baseado no mercado para avaliar o posicionamento da empresa em relação aos seus concorrentes e otimizar o modelo de negócio? Que tipo de elementos passou a incluir a documentação de preços de transferência, a partir do período de tributação de 2021?**

Os modelos de preços de transferência são essencialmente utilizados para demonstrar às administrações fiscais que os preços e condições estipulados em transações com partes relacionadas estão alinhados com as condições normais de plena concorrência. Mas permitem também, através da análise de indicadores de rentabilidade de empresas que operam no mesmo sector e com perfis funcionais semelhantes, equacionar melhorias no posicionamento da própria empresa.

O Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia estabelece que uma diretiva vincula os países aos quais se destina quanto ao resultado a alcançar, deixando, no entanto, às instâncias nacionais a competência quanto à forma e aos meios. Ao contrário do que acontece com o regulamento, que é imediatamente aplicável na ordem jurídica interna dos países da UE após a sua entrada em vigor, a diretiva não é diretamente aplicável nos países da UE. Para que uma diretiva produza efeitos a nível nacional, os países da UE têm de adotar uma lei com vista à sua transposição. Os países dispõem de margem de manobra neste processo de transposição. Esta margem permite-lhes ter em conta as especificidades nacionais.

**Deveriam ter sido emitidas diretrizes centrais e não deixar ao arbítrio de cada Estado-membro a respetiva interpretação da DAC 6? Existem ainda incertezas associadas ao cumprimento desta nova obrigação declarativa (DAC 6) a ser cumprida por parte dos intermediários e contribuintes?**

Embora já tenham sido clarificadas algumas dúvidas sobre a aplicação prática da DAC 6, ainda subsistem áreas em que não existe um total consenso quanto ao âmbito dessa mesma aplicação. O facto de ser uma lei geral e abstrata, como aliás deve ser sempre, permite diferentes interpretações que, em última instância, terão que ser sancionadas pelos tribunais.

**Com a DAC 6, considera que os intermediários e contribuintes tornam-se agentes de investigação da sua própria culpabilidade, com uma violação daquilo que seria o seu direito à não**

**autoincriminação?**

Já existia antes da DAC6 um diploma com um alcance semelhante em Portugal, e o tema nunca foi colocado nesses termos. O maior problema neste momento parece ter a ver com o facto de quando os intermediários são advogados, o reporte obrigatório à AT das operações poder violar o dever de sigilo profissional, um direito constitucional que assiste a esta classe profissional. Já existem decisões dos tribunais na UE que, pelo menos em parte, limitam as obrigações de reporte dos advogados. Em Portugal, os advogados beneficiam, por isso mesmo, de um regime especial em que a obrigação de reporte passa para os clientes (exceto se estes, notificados para o efeito, não o fizerem). Mas este é um tema em evolução permanente.

**Que situações específicas relacionadas com os preços de transferência estão abrangidas no dever de comunicação dos mecanismos transfronteiriços (ou internos) na sequência da transposição da DAC6?**

Em concreto, estarão abrangidas as situações em que um mecanismo envolva a utilização de regimes de salvaguarda ou proteção unilateralmente assumidos numa jurisdição, mas não previstos no consenso internacional consagrado nas normas da OCDE sobre preços de transferência. Será, por exemplo, da existência de um regime de não tributação parcial de juros debitados a outros países (“*interest rate safe harbour*”). Estarão também abrangidas as situações ou mecanismos que envolvem a transferência de intangíveis difíceis de avaliar. Os casos mais comuns são as carteiras de clientes e as marcas. Finalmente, os mecanismos que envolvem uma transferência fronteira, no seio do grupo de empresas associadas, de funções e ou riscos e ou ativos, se os resultados anuais projetados antes de juros e impostos (EBIT), durante o período de três anos seguinte à transferência, do cedente ou cedentes, forem inferiores a 50% dos EBIT anuais projetados desse ou desses cedentes caso a transferência não tivesse sido efetuada. Poderão cair neste grupo as chamadas reestruturações transfronteiriças.

# CALENDÁRIO FISCAL

Conheça as datas essenciais para o cumprimento das suas obrigações fiscais e contributivas no próximo mês, neste calendário preparado pela EY e pelo Jornal Económico.

## março

Data	Obrigações	Modelos	Destinatário	Observações	
8	IVA	Comunicação dos elementos das faturas emitidas no mês de fevereiro de 2023 (E-fatura).	Modelo Oficial	Autoridade Tributária e Aduaneira	Conforme Despacho n.º8/2022 - XXIII, de 13/12 do Secretário de Estado Adjunto dos Assuntos Fiscais.
10	Seg. Social	Entrega da declaração de remunerações relativas a fevereiro de 2023.	Declaração Mensal de Remunerações	Segurança Social	Envio por transmissão eletrónica de dados
10	IRS	Envio da Declaração Mensal de Remunerações relativa a fevereiro 2023, pelas entidades devedoras de rendimentos do trabalho dependente sujeitos a IRS, ainda que dele isentos, bem como os que se encontrem excluídos de tributação, nos termos dos artigos 2.º e 12.º do Código do IRS.	Declaração Mensal de Remunerações	Autoridade Tributária e Aduaneira	Envio por transmissão eletrónica de dados
15	Intrastat	Envio do inquérito Intrastat referente ao mês de fevereiro de 2023.	-	INE	-
20	Seg. Social	Pagamento das contribuições relativas às remunerações pagas no mês de fevereiro de 2023.	-	Segurança Social	-
20	IRS / IRC	Pagamento das retenções efectuadas a pessoas singulares e colectivas, durante o mês de fevereiro de 2023.	Declaração de retenções na fonte de IRS / IRC e Imposto do Selo	Autoridade Tributária e Aduaneira	-
20	Imposto Selo	Entrega da Declaração Mensal de Imposto do Selo (DMIS) referente ao mês de fevereiro de 2023.	Declaração de retenções na fonte de IRS / IRC e Imposto do Selo	Autoridade Tributária e Aduaneira	Envio por transmissão eletrónica de dados
20	IVA	Envio da Declaração Recapitulativa de IVA referente ao mês de fevereiro de 2023, para os sujeitos com regime normal mensal.	Declaração Recapitulativa	Autoridade Tributária e Aduaneira	Envio por transmissão eletrónica de dados
20	IVA	Envio da Declaração Periódica Mensal referente ao mês de janeiro de 2023, acompanhada dos Anexos respectivos, se aplicável.	Modelo Oficial	Autoridade Tributária e Aduaneira	Envio por transmissão eletrónica de dados
21	Operações com o exterior	Comunicação de operações com o exterior referentes ao mês de fevereiro de 2023.	-	Banco de Portugal	Envio a efectuar obrigatoriamente via Internet (site do Banco de Portugal)
27	IVA	Pagamento da Declaração Periódica de IVA referente ao mês de janeiro de 2023.	Modelo Oficial	Autoridade Tributária e Aduaneira	Alargamento do prazo determinado por Despacho n.º 351/2021-XXII de 10 de novembro do Secretário de Estado Adjunto dos Assuntos Fiscais.
31	IRC	Opção pelo regime especial de tributação de grupos de sociedades (RETGS), ou para comunicação de inclusão ou de saída de sociedades do perímetro (exceto, neste último caso, se a alteração ocorreu por cessação de atividade) ou ainda de renúncia ou cessação de aplicação do regime nos casos em que o período de tributação coincida com o ano civil.	Declaração de alterações (RETGS)	Autoridade Tributária e Aduaneira	Envio por transmissão eletrónica de dados
31	IRC	Opção /renúncia, por parte da entidade dominante, relativamente aos gastos de financiamento líquidos do grupo- RETGS.	Declaração de alterações (Gastos de financiamento líquidos - RETGS)	Autoridade Tributária e Aduaneira	Envio por transmissão eletrónica de dados
31	IRC	Opção / renúncia pela não concorrência para a determinação do lucro tributável dos lucros e prejuízos imputáveis a estabelecimento estável situado fora do território português.	Declaração de alterações (Lucros de Estabelecimento Estável)	Autoridade Tributária e Aduaneira	Envio por transmissão eletrónica de dados
31	IRS / IRC	Entrega da relação de rendimentos pagos ou colocados à disposição de sujeitos passivos não residentes no mês de janeiro de 2023.	Mod. 30	Autoridade Tributária e Aduaneira	Envio por transmissão eletrónica de dados

## abril

Data	Obrigações	Modelos	Destinatário	Observações	
10	Seg. Social	Entrega da declaração de remunerações relativas a março de 2023.	Declaração Mensal de Remunerações	Segurança Social	Envio por transmissão eletrónica de dados
10	IRS	Envio da Declaração Mensal de Remunerações relativa a março de 2023, pelas entidades devedoras de rendimentos do trabalho dependente sujeitos a IRS, ainda que dele isentos, bem como os que se encontrem excluídos de tributação, nos termos dos artigos 2.º e 12.º do Código do IRS.	Declaração Mensal de Remunerações	Autoridade Tributária e Aduaneira	Envio por transmissão eletrónica de dados
10	IVA	Comunicação dos elementos das faturas emitidas no mês de março de 2023 (E-fatura), ou da sua inexistência.	Modelo Oficial	Autoridade Tributária e Aduaneira	Envio por transmissão eletrónica de dados
15	Intrastat	Envio do inquérito Intrastat referente ao mês de março de 2023.	-	INE	-
20	IVA	Envio da Declaração Periódica Mensal referente ao mês de fevereiro de 2023, acompanhada dos Anexos respectivos, se aplicável.	Modelo Oficial	Autoridade Tributária e Aduaneira	Alargamento do prazo determinado por Despacho n.º 351/2021-XXII de 10 de novembro do Secretário de Estado Adjunto dos Assuntos Fiscais.
20	Seg. Social	Pagamento das contribuições relativas às remunerações pagas no mês de março de 2023.	-	Segurança Social	Envio por transmissão eletrónica de dados
20	IRS / IRC	Pagamento das retenções efectuadas a pessoas singulares e colectivas, durante o mês de março de 2023.	Declaração de retenções na fonte de IRS / IRC e Imposto do Selo	Autoridade Tributária e Aduaneira	Envio por transmissão eletrónica de dados
20	Imposto Selo	Entrega da Declaração Mensal de Imposto do Selo (DMIS) referente ao mês de março de 2023.	Declaração de retenções na fonte de IRS / IRC e Imposto do Selo	Autoridade Tributária e Aduaneira	Envio por transmissão eletrónica de dados
20	IVA	Envio da Declaração Recapitulativa de IVA referente ao mês de março de 2023, para os sujeitos com regime normal mensal.	Declaração Recapitulativa	Autoridade Tributária e Aduaneira	Envio por transmissão eletrónica de dados
20	IVA	Envio da Declaração Recapitulativa de IVA referente ao 1.º Trimestre de 2023 para os sujeitos com regime normal trimestral.	Declaração Recapitulativa	Autoridade Tributária e Aduaneira	Envio por transmissão eletrónica de dados
24	Operações com o exterior	Comunicação de operações com o exterior referentes ao mês de março de 2023.	-	Banco de Portugal	Envio a efectuar obrigatoriamente via Internet (site do Banco de Portugal)
26	IVA	Pagamento da Declaração Periódica de IVA referente ao mês de fevereiro de 2023.	Modelo Oficial	Autoridade Tributária e Aduaneira	-
*30	IRS / IRC	Entrega da relação de rendimentos pagos ou colocados à disposição de sujeitos passivos não residentes no mês de fevereiro de 2023.	Mod. 30	Autoridade Tributária e Aduaneira	Envio por transmissão eletrónica de dados

\*Obrigação pode ser cumprida até ao dia útil seguinte

## OPINIÃO

# A pertinência da reforma da legislação de preços de transferência de 2021

O tema dos preços de transferência suscita alguma resistência por parte dos agentes económicos. Talvez porque visam disciplinar, numa perspetiva fiscal, as transações entre partes relacionadas quanto às condições e preços aplicados.



Paulo Mendonça  
EY Tax Partner

O tema dos preços de transferência suscita alguma resistência por parte dos agentes económicos. Provavelmente porque visam disciplinar, numa perspetiva fiscal, as transações entre partes relacionadas no que respeita às condições e preços aplicados nas mesmas. Quando existe uma situação de dependência jurídica ou económica, as partes envolvidas tendem a considerar que deveriam poder arbitrar as condições e preços mais convenientes. Logo, qualquer constrangimento imposto por terceiros, neste caso pelo Estado, é sempre encarado com relutância. Acresce que para os agentes económicos mais relevantes, a lei impõe obrigações declarativas adicionais, nomeadamente a preparação de documentação de suporte numa base anual em que aqueles são obrigados a detalhar o enquadramento económico das suas operações com partes relacionadas e a justificar as metodologias de preço adotadas. O objetivo final é que cada contribuinte, atendendo ao perfil de funções, riscos e ativos empregues no negócio, aufera uma rentabilidade semelhante à que seria alcançada caso as operações fossem realizadas entre partes não relacionadas. Trata-se de uma forte inversão do ónus da prova que noutras circunstâncias, em caso de litígio, se encontra do lado da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT). Ao longo do tempo, a essa obrigação declarativa principal, foram sendo adicionadas outras: reporte e detalhe das operações com partes relacionadas na declaração de informação empresarial simplificada (IES), relatório anual de acompanhamento dos Acordos Prévios sobre os Preços de Transferência (APPT), Declaração Financeira e Fiscal por País (CbCR), divulgação das operações com partes relacionadas aplicável a sociedades cotadas em bolsa (Lei nº 50/2020 de 25 de Agosto), reporte à AT das operações com partes relacionadas abrangidas pela denominada DAC6 e, no âmbito desta última reforma da legislação de preços de transferência, apresentação do Master File do Grupo (dossier principal). E, em



breve, teremos o chamado CbCR Público (Diretiva UE 2021/2101, que deve ser transposta pelos Estados-membros da UE até 22 de junho de 2023).

Em novembro de 2021, a legislação de preços de transferência foi mais uma vez alterada. As alterações decorreram da aprovação das Portarias nº 267/2021 (P267/21) e nº 268/2021 (P268/21), ambas de 26/11. Em síntese, pode dizer-se que se tratou de uma reforma parcial da legislação de preços de transferência, essencialmente focalizada em aspetos de simplificação, uma vez que não se alterou a norma estrutural que rege esta área da fiscalidade (art.º 63º do Código do IRC), o regime de fundamentação mais exigente para a AT no caso de correções (nº 3º do art.º 77º da Lei Geral Tributária) nem o regime de contraordenações aplicáveis em caso de incumprimento previstas no Regime Geral das Infrações Tributárias. Estas duas últimas áreas mereciam uma revisão aprofundada no sentido de, por um lado, se estabelecer claramente que quando os estudos técnicos apresentados pelos contribuintes são recusados pela AT por motivos técnicos, fica esta obrigada a produzir um novo estudo com base nos critérios que entende adequados, não bastando o mero afastamento da parte sobre a qual existe desacordo, procedimento que invariavelmente descarateriza completamente a análise efetuada pelo contribuinte. Por outro lado, o regime contraordenacional deverá ser repensado com vista a proteger os contribuintes cumpridores, desencorajando fortemente

o incumprimento das obrigações nesta área, na medida em que tal postura coloca os infratores numa situação de vantagem competitiva face aos cumpridores.

A alteração principal decorrente da P268/21 foi dirigida às empresas que são obrigadas a preparar e, eventualmente, remeter à AT a sua documentação de preços de transferência. Procedeu-se à atualização dos valores de referência que estavam em vigor há mais de 20 anos e que implicavam que empresas de pequena dimensão ficassem sujeitas a uma obrigação declarativa que poderia ser desproporcionada face a sua realidade económica. Portugal aumentou agora significativamente o valor mínimo de referência para este efeito, de três para 10 milhões de euros. Foi também incorporado na legislação nacional o conceito de dossier principal/dossier específico e a possibilidade de preparação por parte de agentes

**O objetivo final é que cada contribuinte, atendendo ao perfil de funções, riscos e ativos empregues no negócio, aufera uma rentabilidade semelhante à que seria alcançada caso as operações fossem realizadas entre partes não relacionadas**

económicos de menor dimensão de um dossier simplificado. Também se integrou na legislação o resultado de orientações emitidas pela OCDE no âmbito do Projeto Base Erosion and Profit Shifting sobre intangíveis e reestruturações.

Mas será de realçar, pela sua importância no que respeita à credibilização dos processos de documentação de preços de transferência, a necessidade de emissão, por parte dos prestadores de serviços envolvidos na preparação de estudos técnicos, de uma declaração de responsabilidade. Portugal ainda não foi tão longe como outros países, que obrigam à “selagem digital” da documentação na data-limite prevista na legislação. Uma certa flexibilidade nesta área justifica-se, principalmente num contexto de agentes económicos que já estão sobrecarregados com uma miríade de obrigações declarativas. Outro aspeto que merece destaque tem a ver com a especificação que a AT poderá solicitar a comprovação da aplicação de condições e preços de mercado nas operações relacionadas, mesmo se a empresa não estiver obrigada, em função dos critérios previstos na legislação aplicável, a preparar documentação de preços de transferência. Uma empresa com um volume de proveitos de 10 milhões de euros e transações relacionadas de 500 mil euros, ficará obrigada a preparar a sua documentação, ao passo que outra, com um volume de proveitos de nove milhões de euros e transações relacionadas de oito milhões de euros ficaria dispensada de o fazer o que, obviamente, não é minimamente razoável. Esta medida incor-

pora uma lógica de “não fragmentação” que limita a utilidade dos agentes económicos operarem com diversas empresas (desnecessárias) com vista a poderem ficar isentas de escrutínio em matéria de preços de transferência.

Mas talvez a alteração mais relevante prevista na P268/21 tenha a ver com os procedimentos de ajustamentos de preços de transferência em caso de litígio com a AT. Prevê-se agora, por regra, o ajustamento por parte da AT para a mediana do intervalo interquartil de referência dos comparáveis. Ou seja, com vista a dirimir em que segmento deste intervalo a rentabilidade da empresa se situa (mais perto do 1º ou do 3º quartil), opta-se por uma regra salomónica, ou seja, pelo valor que se encontra exatamente no meio do conjunto de informações numéricas obtidas através da análise de comparáveis. Esta regra pode ser penalizante para alguns operadores económicos que operam em negócios de elevado volume, mas com margens (por exemplo, margem bruta) muito comprimidas. Poderá beneficiar outros que, operando em negócios de nicho ou de elevada exclusividade, auferem margens muito mais elevadas. Talvez se tenha ido longe de mais com esta alteração legislativa, que se percebe que resolve muitos problemas de incerteza, principalmente quando os casos chegam a tribunal e um juiz é chamado a tomar uma decisão sobre a correção efetuada pela AT para um determinado ponto do intervalo interquartil aplicável. A situação anterior, que obrigaria a um esforço de fundamentação muito maior por parte da AT, era claramente mais discricionária e, logo, mais facilmente passível de anulação por parte dos tribunais.

Uma nota crítica relativa à P268/21 decorre da falta de densificação sobre os fatores de comparabilidade. É uma área que cada vez mais gera mais litígios com a AT, nomeadamente no que respeita à comparabilidade geográfica e aos critérios aceitáveis para a definição de taxas de juro nas operações de financiamento e garantia.

No que concerne à P267/21, que vem regular a celebração de APPT, destaca-se uma ligeira simplificação das fases necessárias para tal celebração, a possibilidade de aplicação retroativa do acordo (sujeita a certas condições), o alargamento do prazo máximo de duração de 3 para 4 anos e uma redução das taxas cobradas pela AT no caso de serem suportadas por sujeitos passivos classificados como micro, pequena ou média empresa. ■